



Agravo de Instrumento 0021577-24.2026.8.19.0000

FLS.1

Agravante: Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas

Agravada: Viviane Nunes Ferreira

Interessada: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PENHORA ON-LINE PARA GARANTIA DA EFETIVIDADE DA TUTELA. ENTREGA SUPERVENIENTE DO FÁRMACO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora on-line de R\$ 222.128,37 para viabilizar a aquisição, pela exequente, de três caixas do medicamento objeto de obrigação de fazer fixada em acórdão transitado em julgado, diante da demora no cumprimento da prestação pela executada. A agravante sustenta que cumpriu voluntariamente a obrigação, mediante autorização e aquisição do medicamento, requerendo a reforma da decisão e o levantamento do bloqueio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a penhora on-line determinada para assegurar o fornecimento do medicamento deve ser afastada diante da alegação de cumprimento voluntário da obrigação de fazer; e (ii) estabelecer se é cabível o levantamento do bloqueio antes da apreciação, pelo juízo de origem, do pedido de manutenção da constrição para satisfação da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A obrigação de fornecer o medicamento decorre de acórdão transitado em julgado, sendo legítima a adoção de medidas executivas destinadas a assegurar sua efetiva implementação.



Agravo de Instrumento 0021577-24.2026.8.19.0000

FLS.2

A mera autorização e aquisição do medicamento não equivalem ao cumprimento da obrigação quando a efetiva entrega ao beneficiário permanece pendente, sobretudo em tratamento de doença grave cuja continuidade depende da administração do fármaco.

A penhora on-line mostrou-se adequada para garantir a efetividade da tutela, permitindo que a própria exequente adquirisse o medicamento em razão da demora da executada.

A entrega superveniente das três caixas do medicamento elimina o fundamento específico da constrição voltado à aquisição direta do fármaco pela exequente.

A destinação definitiva dos valores bloqueados constitui questão superveniente submetida ao juízo de origem, em razão do pedido de manutenção da penhora para satisfação parcial da execução e de nova constrição relativa à multa, matéria que não integra o objeto do agravo.

Não cabe ao Tribunal determinar o levantamento da penhora antes da deliberação do magistrado de origem sobre a manutenção da constrição para fins executivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A efetividade da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento autoriza a adoção de medidas executivas, inclusive penhora on-line, quando houver demora no cumprimento da prestação.

O cumprimento da obrigação de fornecimento de medicamento somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do fármaco ao beneficiário.

A entrega superveniente do medicamento não autoriza, por si só, o levantamento da penhora quando a destinação dos valores bloqueados depende de apreciação do juízo de origem em razão de pedido de satisfação da execução.

Dispositivos relevantes citados: Não há referência expressa a dispositivos legais no acórdão transcrito.



Agravo de Instrumento 0021577-24.2026.8.19.0000

FLS.3

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente citados no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0021577-24.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas** e agravada **Viviane Nunes Ferreira**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed do Brasil Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, contra decisão que determinou a penhora on-line de R\$ 222.128,37, a fim de que a autora compre o medicamento objeto da obrigação de entregar a que foi condenada no acórdão transitado em julgado.

No que diz respeito ao objeto do presente recurso, a decisão foi proferida nos termos que seguem:

“Em vista da petição da Unimed Ferj indicando que a Unimed do Brasil passou a assumir integralmente a assistência aos beneficiários vinculados à UNIMED-FERJ a partir de 20/11/2025, a decisão de index 2093 determinou a inclusão da Unimed do Brasil no polo passivo, com a manutenção da Unimed Rio no polo passivo da relação processual e da Unimed-Ferj, como assistente litisconsorcial. Além disto, a decisão determinou a intimação da Unimed do Brasil para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 48 horas. Por fim, a decisão determinou que fosse aguardado o comparecimento da Unimed Brasil para apreciação da obrigação de pagar.

A Unimed Brasil não se manifestou.

(...)



Agravo de Instrumento 0021577-24.2026.8.19.0000

FLS.4

Por fim, de forma a dar efetividade ao processo, deve ser feita, imediata penhora on line do valor necessário para aquisição das três caixas de medicamento. Tal obrigação deve recair sobre as três rés, devendo ser feito imediato levantamento de eventual valor penhorado em duplicidade.

(...)

Em vista destes fatos,

i) proceda-se a penhora on line de R\$ 222.128,37 (3 x R\$ 74.042,19) nas contas das rés, a fim de que a autora possa, por meios próprios, adquirir o medicamento necessário (3 caixas - receituário anexo) para dar continuidade ao seu tratamento, devendo a autora comprovar a aquisição do medicamento";

Nas razões recursais, a agravante alega cumprimento voluntário da obrigação de fazer e que apresentou guia de autorização do medicamento à fl. 2125, bem como nota fiscal à fl. 2206, comprovando sua aquisição.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento, com a reforma da decisão agravada, com o levantamento do bloqueio.

É o Relatório.

VOTO

Como exposto na decisão de indeferimento do efeito suspensivo, a Unimed Rio foi condenada por acórdão transitado em julgado a fornecer à demandante o medicamento SPINRAZA, injetável, para tratamento de Amiotrofia Espinhal Progressiva, descrita como doença neuromuscular crônica e progressiva, que afeta a transmissão nervosa, de origem genética, degenerativa, grave e fatal.

Após o trânsito em julgado, a demandada informou a transferência integral da carteira de beneficiários ativos para a Unimed FERJ, com efeitos a partir de 1º/4/2024, o que lhe impossibilitava de cumprir qualquer decisão judicial que envolva prestação de assistência à saúde dos beneficiários ativos migrados.



Agravo de Instrumento 0021577-24.2026.8.19.0000

FLS.5

O juízo de origem determinou a inclusão no polo passivo da Unimed FERJ em litisconsórcio com a Unimed Rio e determinou a intimação pessoal da primeira acerca do alegado descumprimento da obrigação de fazer (id. 2048).

A Unimed FERJ informou que a Unimed do Brasil, a contar de 20/11/2025, assumiu integralmente a assistência aos beneficiários a ela vinculados (id. 2056).

A agravante foi pessoalmente intimada em 27/2/2026, para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 48 horas.

Em 9/3/2026, a demandante alegou que, como de praxe, encaminhava o pedido médico para a ré semestralmente, para que ela providenciasse as três caixas do medicamento, mas que estava com tratamento paralisado havia três meses, requerendo, então, penhora online do valor correspondente a três caixas (id. 2104).

Nos id. 2109 e seguintes, constam correspondências eletrônicas indicando atraso na entrega do medicamento e aparente falta de resposta pela Operadora sobre a entrega.

Quando da análise do requerimento de efeito suspensivo, este Relator entendeu que a alegada autorização e compra do medicamento indicam intenção de cumprimento da obrigação, mas a saúde da agravada depende da implementação da obrigação, com a efetiva aplicação do medicamento, o que está sendo inviabilizado pela demora na entrega.

Desse modo, a decisão agravada garantiu a aquisição do remédio pela própria exequente, o que deveria ser objeto de comprovação.

Ocorre que, em consulta ao processo de origem, foi possível verificar que, por petição apresentada em 30/3/2026, dois dias antes da interposição do presente Agravo, a exequente informou a entrega das três caixas do medicamento em seu endereço pela executada.

Pedi, contudo, que fosse mantido o bloqueio realizado, a fim de quitar parte da execução iniciada, bem como a efetivação de nova penhora on-line da diferença da multa vencida (id. 2.262), o que ainda está pendente de apreciação pelo juízo de origem.

Conclui-se, desse modo, que o motivo que ensejou o bloqueio – falta de entrega do medicamento - efetivamente não subsiste, mas a destinação definitiva do numerário bloqueado constitui questão superveniente, que depende de apreciação do



Agravo de Instrumento 0021577-24.2026.8.19.0000

FLS.6

juízo, diante do pedido da exequente de manutenção da penhora para satisfação da execução.

Assim, a penhora online com a finalidade de quitação do valor exequendo não é objeto do presente recurso e ainda será objeto de análise no processo originário, não cabendo a este Tribunal, no âmbito do presente Agravo, determinar o levantamento da penhora antes da deliberação do magistrado de origem.

Não há, portanto, fundamento para a reforma da decisão agravada.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Relator